



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Recurso nº. : 118.224
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : NICOLAU GREGORI CZECKO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.142

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – A dedução de pagamentos feitos a título de despesas médicas está condicionada a que sejam eles especificados e comprovados com indicação de nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu.

DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA – Apenas as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora podem ser deduzidas no Livro Caixa, desde que devidamente discriminadas e identificadas através de documentos hábeis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLAU GREGORI CZECKO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Acórdão nº. : 104-17.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

↙



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Acórdão nº. : 104-17.142
Recurso nº. : 118.224
Recorrente : NICOLAU GREGORI CZECKO

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 02 para exigir dele o recolhimento do IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito em deduções a título de despesas médicas e livro caixa.

Inconformado com a glosa, apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/16, onde pleiteia o restabelecimento do valor glosado.

Atendendo a intimação de fls. 17, o contribuinte juntou às fls. 18/98, cópias do livro caixa relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1994, acompanhadas dos comprovantes de despesas nele lançadas.

Às fls. 99/100 foi apreciada a SRL, julgando-a parcialmente procedente, com agravamento de exigência, para admitir a dedução de 5.112,82 UFIR como despesas médicas e 12.097,89 UFIR como despesas de livro caixa, emitindo-se a Notificação de Lançamento suplementar de fls. 102.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Acórdão nº. : 104-17.142

Mostrando seu inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 104/110, onde acompanhada dos documentos de fls. 123/221, onde alega em síntese que:

- comprovou as despesas com fisioterapia e fonoaudiologia por meio de recibos, sendo portanto desnecessária a comprovação do desembolso com a apresentação de cheques.

- o telefone é instrumento de trabalho, porque o médico através dele recebe informações de pacientes internados e recados da secretária de seu consultório;

- o cinto comprado é necessário para o uso de roupa branca profissional;

- além de médico é professor universitário, tendo despesas fotográficas com material didático;

- as despesas com lavadeira são de lavagem de uniformes médicos;

- o guarda pó comprado é vestimenta específica de médicos e professores;

- a revista Veja é utilizada pelo pacientes na sala de espera de seu consultório;

- utiliza o estabelecimento do aeroporto quando em viagens para congresso médico ou palestras;

- despesas no restaurante Citta, em São Paulo e despesas com passagens aéreas e de hotel em Los Angeles, para participar de congressos médicos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Acórdão nº. : 104-17.142

- utiliza o estacionamento Mopo para deixar seu carro enquanto atende no consultório.

- faz anúncio de seu consultório no jornal da comunidade ucraniana devido a sua ascendência;

- a utilização de xerox na sua profissão é certineira;

- por fim diz que a multa de 100% é incabível, porque procedeu ao preenchimento de sua declaração de ajuste de forma correta e que as glosas das deduções foram feitas por critérios escusos e sem possibilidades de defesa.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, reduzindo, contudo para 75% a multa de ofício

Intimado da decisão em 30.09.98, protocola o interessado em 29.10.98, o recurso de fls. 235/239, juntando a guia do depósito recursal a que se refere a M.P. 1.621/97, onde alega excesso de rigor na apreciação de provas, tecendo críticas à decisão singular que teria colocado dúvidas nas provas apresentadas apenas por presunção, insistindo na tese de que as despesas glosadas (livro caixa) são indispensáveis para a obtenção das receitas declaradas, pedindo provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Acórdão nº. : 104-17.142

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 102, que está a exigir do contribuinte o imposto suplementar acrescido de encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito em deduções efetuadas a título de despesas médicas e livro caixa relativas ao exercício de 1995 ano calendário de 1994.

Em relação às despesas médicas, há que ser observado que, a legislação que rege a matéria determina entre outras exigências que, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de suas dependentes; e ainda que, é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número do CPF ou CGC de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (art. 85, § 1º alíneas "b" e "c" do RIR/94).

O recorrente apresentou para comprovação das despesas, os documentos de fls. 07/16, relativos a serviços de fisioterapia e fonoaudiologia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Acórdão nº. : 104-17.142

Observa este relator que, o recibo de fl. 07 diz o seu signatário, haver recebido da Sr^a. Catarina Dobriansky proveniente de serviços de fisioterapia e os de fls. 08, um não diz nada e outro diz que o pagamento se refere a fisioterapia na mesma Sr^a. Catarina, não dizendo contudo Ter sido o pagamento efetuado pelo recorrente.

Já nos recibos de fls. 09/12, consta apenas que os pagamentos foram feitos pelo recorrente, sem dizer contudo quais os serviços prestados e em quem foram prestados, o que dificulta a análise. Entretanto logo abaixo da assinatura, consta que a signatária é fisioterapeuta, (não constando, nem o seu endereço, nem o seu CPF), o que nos faz crer que tais serviços teriam sido prestados também na sr^a. Catarina.

Por seu turno, os recibos de fls. 13/16, muito embora contenham o nome e CPF da profissional, não constem o endereço e a sua atividade, dizendo apenas que se referem a tratamento profissional, sem dizer sequer a quem foram prestados.

Observou este relator que, na decisão singular (fls. 226) está declinado que dona Catarina é avó do recorrente e que os serviços de fonoaudiologia foram prestados ao seu filho, fato não contestado no recurso, não havendo contudo nos autos qualquer prova de que seriam eles seus dependentes.

Assim, não se carrou aos autos qualquer elemento que pudesse ensejar ao julgado convicção para validar as deduções pleiteados pelo recorrente, devendo portanto ser mantida a glosa de tais deduções, mesmo porque, não há sequer a prova da efetivação dos referidos pagamentos.

No que pertine as deduções de livro caixa, no entender deste relator, melhor sorte não assiste ao recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Acórdão nº. : 104-17.142

Isso porque, o inciso III do artigo 81 e alínea "b" do seu parágrafo único do RIR/94. Disciplina com relação ao livro caixa o seguinte:

"Art. 81 – o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notoriais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade(.....).

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os envolvimento pagos a terceiros;

III – as despesas de custeios pagos, necessárias a percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica:

a).....

b) – "as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros viajantes, quando correrem por conta destes".

Como se depreende do texto legal acima, o contribuinte deveria se ater as despesas necessárias ou indispensáveis para a percepção da receita (inc. III), o que não foi observado.

Isso porque, obtém ele a título de despesas escrituradas no livro caixa vários dispêndios tais como, telefone celular; cinto; despesas fotográficas; despesas com lavanderia; guarda pó; assinatura da revista Veja; despesas com estacionamento; restaurante; passagens aéreas e até publicidade, as quais efetivamente não são indispensáveis para a percepção das receitas.



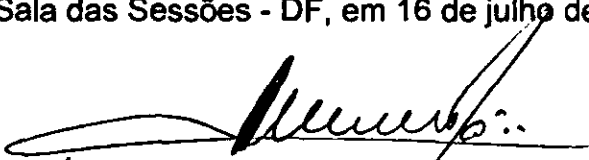
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011953/96-86
Acórdão nº. : 104-17.142

Destarte, este relator está convicto de que a glosa levada a efeito o foi de maneira correta, não estando assim a decisão recorrida a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO